



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 23, ao § 2º do art. 23, aos arts. 25 e 26, ao art. 27, ao *caput* do art. 28, ao parágrafo único do art. 28 e ao art. 36; e acrescentem-se § 3º ao art. 23 e § 6º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** A partir da data de publicação desta Medida Provisória, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

.....
§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos dos cargos a que se refere o *caput* serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo X.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para



Provimento de Cargos de Nível Intermediário e Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.”

“**Art. 25.** São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....”

“**Art. 26.** A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Medida Provisória estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 25º.”

“**Art. 27.** A partir de 1º de janeiro de 2024, os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XI.”

“**Art. 28.** A partir de 1º de janeiro de 2024, não serão devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2024, ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia automaticamente dispensados das GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.”

“**Art. 36.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 35, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 23, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo a mesma remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem



prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área – cerca de 555 – ficaram em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins



de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Lindbergh Farias
(PT - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240042709100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias